



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 168/16:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 122, 284 e 336, situadas no Município do Moxico, Província do Moxico, com 4 salas de aulas, 8 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 169/16:

Cria a Escola do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1240 – Esmima, sita no Município de Luanda/Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 170/16:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 3085 – D. Afonso V, sita no Município do Cazenga, Província de Luanda, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 171/16:

Cria a Escola do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1252 – Fé Sambizanga, sita no Município de Luanda/Distrito Urbano do Sambizanga, Província de Luanda, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 172/16:

Cria a Escola do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino secundário n.º 1009 – 17 de Setembro, sita no Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Província de Luanda, com 14 salas de aulas, 42 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério das Pescas

Decreto Executivo n.º 173/16:

Cria os Departamentos Provinciais do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura nas Províncias do Cuanza-Norte, localidade de Massangano e na Província de Malanje, localidade de Camibafo e aprova os seus Regulamentos Internos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 174/16:

Cria os Centros Regionais de Informação, Monitorização, Inspeção e Fiscalização das Pescas e da Aquicultura, abreviadamente designadas por «Centros Regionais», nas Províncias de Cabinda, Zaire, Cuanza-Sul, Luanda, Bengo, Namibe e Benguela, e aprova os respectivos Regulamentos Internos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

**Decreto Executivo Conjunto n.º 168/16
de 23 de Março**

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.ºs 122, 284 e 336, situadas no Município do Moxico, Província do Moxico, com 4 salas de aulas, 8 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 288 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	3
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	5
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto Executivo n.º 173/16 de 23 de Março

Havendo necessidade de se regulamentar a orgânica e o funcionamento dos Departamentos Provinciais do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura nas Províncias do Cuanza-Norte, na Localidade de Massangano e de Malanje na Localidade de Camibafo.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o parágrafo único do artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º (Criação)

São criados os Departamentos Provinciais do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura nas Províncias do Cuanza-Norte, Localidade de Massangano e na Província de Malanje Localidade de Camibafo e aprovados os seus Regulamentos Internos anexos ao presente Decreto Executivo, do qual são parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor a data da sua publicação.

Publique-se.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

REGULAMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO PROVINCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA ARTESANAL E DA AQUICULTURA NA PROVÍNCIA DE CUANZA-NORTE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Definição, Natureza Jurídica, Objecto e Atribuições

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem a estrutura orgânica, competências e o funcionamento do Departamento de Aquicultura e Pesca Artesanal na Província de Cuanza-Norte, na povoação de Massangano com vista a assegurar o apoio e organização do desenvolvimento e fomento da aquicultura na localidade onde está situado.

ARTIGO 2.º (Definição e natureza jurídica)

O Departamento de Aquicultura e Pesca Artesanal na Província de Cuanza-Norte, na povoação de Massangano é o serviço do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, criado para apoiar e realizar acções de promoção, apoio e desenvolvimento, estudos científicos e fomento da aquicultura e da pesca artesanal.

ARTIGO 3.º (Atribuições)

Constituem atribuições do Departamento de Aquicultura e Pesca Artesanal na Província de Cuanza-Norte, na Povoação de Massangano as seguintes:

- criar as condições propícias para que os aquicultores e pescadores artesanais possam desenvolver as respectivas actividades de modo integrado e sustentável nas suas comunidades de base, incluindo aquisição dos respectivos meios;
- Assegurar a criação de larvas;

- c)* Garantir a informação necessária e o treino aos pescadores artesanais e aos aquicultores sobre as especificações técnicas que devem obedecer a construção dos tanques e gaiolas para o cultivo do peixe;
- d)* Velar pela distribuição de ração nos tanques de engorda;
- e)* Promover e assegurar a instalação de câmaras frigoríficas para a conservação do pescado;
- f)* Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 4.º (Estrutura interna)

O Departamento de Aquicultura e Pesca Artesanal na Província de Cuanza-Norte, na Povoação de Massangano compreende a seguinte estrutura interna:

- a)* Chefe do Departamento;
- b)* Secção da Aquicultura;
- c)* Secção da Pesca Artesanal.

ARTIGO 5.º (Chefe do Centro)

1. O Departamento de Aquicultura e Pesca Artesanal na Província do Cuanza-Norte, na Povoação de Massangano é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento, ao qual compete:

- a)* Orientar e coordenar os serviços do Centro;
- b)* Velar pela gestão do Centro e assegurar o cumprimento das suas tarefas fundamentais;
- c)* Coordenar as aquisições para o apetrechamento do Centro;
- d)* Controlar a assiduidade e pontualidade dos funcionários e zelar pela disciplina no Centro;
- e)* Elaborar periodicamente os planos de actividade do respectivo Centro e os relatórios sobre o grau de cumprimento dos mesmos;
- f)* Dirigir, orientar e coordenar as actividades dos Chefes de Secção;
- g)* Elaborar programas de formação e assistência técnica as comunidades;
- h)* Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. O Chefe do Departamento do Centro da Aquicultura e Pesca Artesanal na Província de Cuanza-Norte, na Povoação de

Massangano é provido em comissão de serviço por Despacho do Ministro das Pescas, sob proposta do Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura.

ARTIGO 6.º (Secção de Aquicultura)

1. Compete em especial a Secção de Aquicultura:

- a)* Assegurar a produção de ração animal;
- b)* Zelar pela qualidade dosagem e especificações técnicas da ração;
- c)* Calibrar a dosagem, os aditivos, os minerais e vitaminas e demais componentes da ração;
- d)* Assegurar o funcionamento dos equipamentos fabris bem como, garantir a sua correcta manutenção e assistência técnica;
- e)* Supervisionar a aquisição da matéria-prima indispensável para a produção da ração;
- f)* Controlar os parâmetros físicos e químicos sobre a qualidade da água;
- g)* Alimentar adequadamente os reprodutores;
- h)* Assegurar a higiene e limpeza dos tanques;
- i)* Assegurar todo processo de acasalamento;
- j)* Assegurar o processo de reprodução;
- k)* Garantir a transferência dos ovos fertilizantes para a área de alevinagem e de reversão sexual;
- l)* Executar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior;
- m)* Supervisionar e participar do processo de colecta dos ovos;
- n)* Assegurar o bom funcionamento das incubadoras e a correcta colocação dos ovos nas mesmas;
- o)* Assegurar a alimentação cuidada e devidamente dosificada para garantir a eficácia do processo de reversão sexual;
- p)* Assegurar o processo de reversão sexual;
- q)* Assegurar a transferência dos alevinos à área de rejuvenescimento;
- r)* Controlar a administração da ração adequada à fase/estágio de desenvolvimento;
- s)* Assegurar o acondicionamento dos alevinos prior a sua entrega aos piscicultores;
- t)* Garantir a calibragem dos tamanhos dos alevinos;
- u)* Efectuar biometrias periódicas para controlo do crescimento eficaz/padronizada e para determinar a quantidade de ração a administrar.

2. A Secção de Aquicultura é dirigida por um responsável com categoria de Chefe de Secção.

ARTIGO 7.º
(Secção de Pesca Artesanal)

1. A Secção de Pesca Artesanal compete em especial:

- a) Implementar programas de ajuda às comunidades de pescadores artesanais;
- b) Manter relações com as autoridades locais tendo em vista o desenvolvimento integrado das comunidades piscatórias;
- c) Garantir o desenvolvimento da pesca artesanal local;
- d) Incentivar e aconselhar os pescadores para a utilização dos equipamentos, materiais e das artes de pesca, não lesivas e destrutivas, tendo em conta a sua adequação às características locais;
- e) Promover a aplicação mais adequada das técnicas utilizadas pelas mulheres, processadoras nas práticas pós-captura no que concerne ao manuseamento, ao processamento, higiene e à comercialização de pescado;
- f) Dinamizar o movimento cooperativo e associativo das comunidades piscatórias locais;
- g) Acompanhar a execução dos projectos inerentes à pesca artesanal e avaliar o seu impacto social e económico nas áreas de incidência;
- h) Implementar programas de extensão rural na utilidade de materiais, artefactos e equipamentos de pesca adequados às características e realidades locais;
- i) Promover organização das comunidades piscatórias da pesca artesanal local;
- j) Desenvolver acções que promovam a melhoria da qualidade do pescado em toda a cadeia produtiva visando a segurança alimentar e a valorização do produto nacional;
- k) Divulgar acções para a criação de infra-estruturas de apoio, manuseamento, processamento dos produtos da pesca às mulheres processadoras e agrupadas em cooperativas e/associação;
- l) Incentivar experiência de gestão integrada participativa para a protecção dos recursos através de métodos tradicionais e modernos observando a lei vigente para um desenvolvimento sustentável;
- m) Identificar os problemas que afectam a pesca artesanal local e propor a solução para o desenvolvimento do subsector;

n) Viabilizar acções específicas dirigidas à juventude na capacitação e orientação com vista a estimular a permanência de jovens no meio rural e de desenvolvimento a pesca artesanal;

o) Garantir a capacitação técnica dos pescadores da pesca artesanal;

p) Executar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Pesca Artesanal é dirigida por um responsável com categoria de Chefe de Secção.

ARTIGO 8.º
(Chefes de Secção)

Aos Chefes de Secção compete em especial:

- a) Assegurar o cumprimento das tarefas cometidas à respectiva Secção e controlar a sua execução;
- b) Dirigir e coordenar os trabalhos da Secção, respondendo pelo seu cumprimento;
- c) Despachar com o Chefe do Centro;
- d) Manter a disciplina na Secção;
- e) Controlar a pontualidade e assiduidade dos funcionários da Secção;
- f) Elaborar periodicamente os planos de actividade da Secção e respectivos relatórios;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 9.º
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Departamento de Aquicultura e Pesca Artesanal na Província de Cuanza-Norte, na Povoação de Massangano está integrado no quadro de pessoal do Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, do qual é parte integrante.

ARTIGO 10.º
(Organograma)

O organograma do Departamento de Aquicultura e Pesca Artesanal na Província de Cuanza-Norte, na Povoação de Massangano é o que consta do Anexo II ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

ARTIGO 11.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente Diploma.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

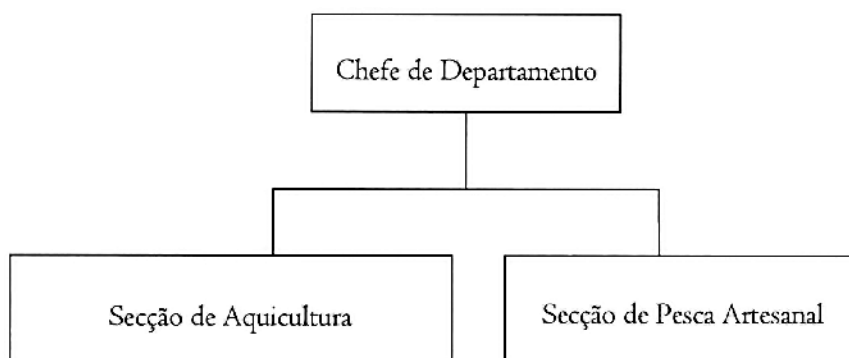
ANEXO I

Quadro de Pessoal do Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura do Cuanza-Norte a que se refere o artigo 9.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialização Profissional a Admitir	N.º de Lugares Ocupados
Chefia		Chefe de Departamento		1
		Chefe de Secção		2
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Veterinário, Biologia, Tecnologia de Pescado, Gestor de Recursos Humanos, Jurista.	
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Tecnologia de Pescado Veterinária, Biologia.	
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio de Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe		
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª Classe		
	Motoristas de Pesados	Motoristas de Pesados Principal Motoristas de Pesados de 1.ª Classe Motoristas de Pesados de 2.ª Classe		
	Motoristas de Ligeiros	Motoristas de Ligeiros Principal Motoristas de Ligeiros de 1.ª Classe Motoristas de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
	Operário	Encarregado Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe		
Total				

ANEXO II

Organigrama do Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura do Cuanza-Norte a que se refere o artigo 10.º



A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

**REGULAMENTO INTERNO DO
DEPARTAMENTO PROVINCIAL DO INSTITUTO
DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA ARTESANAL
E DA AQUICULTURA NA PROVÍNCIA
DE MALANJE**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Definição, Natureza Jurídica, Objecto e Atribuições

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as normas que regem a estrutura e o funcionamento do Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura na Província de Malanje, Localidade de Camibafo também designado por «Departamento Provincial de Aquicultura e da Pesca Artesanal de Camibafo».

**ARTIGO 2.º
(Definição e natureza jurídica)**

O Departamento Provincial de Aquicultura e da Pesca Artesanal na Província de Malanje, Localidade de Camibafo é o serviço do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, criado para apoiar e realizar acções de promoção, apoio e desenvolvimento, estudos científicos e fomento da aquicultura e da pesca artesanal.

**ARTIGO 3.º
(Atribuições)**

Constituem atribuições do Departamento Provincial de Aquicultura e da Pesca Artesanal de Camibafo, as seguintes:

- a)* Criar as condições propícias para que os aquicultores e pescadores artesanais possam desenvolver as respectivas actividades de modo integrado e sustentável nas suas comunidades de base, incluindo aquisição dos respectivos meios;
- b)* Assegurar a criação de larvas;
- c)* Garantir a informação necessária e o treino aos pescadores artesanais e aos aquicultores sobre as especificações técnicas que devem obedecer a construção dos tanques e gaiolas para o cultivo do peixe;
- d)* Velar pela distribuição de ração nos tanques de engorda;
- e)* Promover e assegurar a instalação de câmaras frigoríficas para a conservação do pescado;
- f)* Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

**CAPÍTULO II
Organização**

**ARTIGO 4.º
(Estrutura interna)**

O Departamento Provincial de Aquicultura e da Pesca Artesanal de Camibafo, compreende a seguinte estrutura interna:

- a)* Chefe do Departamento;

- b)* Secção Aquicultura;
- c)* Secção de Pesca Artesanal.

**ARTIGO 5.º
(Chefe do Departamento)**

1. O Departamento Provincial de Aquicultura e da Pesca Artesanal na Província Malanje, Localidade de Camibafo, é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento, ao qual compete:

- a)* Orientar e coordenar os serviços do Departamento;
- b)* Velar pela gestão do Departamento e assegurar o cumprimento das suas tarefas fundamentais;
- c)* Coordenar as aquisições para o apetrechamento do Departamento;
- d)* Controlar a assiduidade e pontualidade dos funcionários e zelar pela disciplina no Departamento;
- e)* Elaborar periodicamente os planos de actividade do respectivo Departamento e os relatórios sobre o grau de cumprimento dos mesmos;
- f)* Dirigir, orientar e coordenar as actividades dos Chefes de Secção;
- g)* Elaborar programas de formação e assistência técnica as comunidades;
- h)* Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. O Chefe de Departamento Provincial de Aquicultura e da Pesca Artesanal de Malanje é provido em comissão de serviço por Despacho do Ministro das Pescas, sob proposta do Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura.

**ARTIGO 6.º
(Secção de Aquicultura)**

1. A Secção Aquicultura compete em especial:

- a)* Assegurar a produção de ração animal;
- b)* Zelar pela qualidade dosagem e especificações técnicas da ração;
- c)* Calibrar a dosagem, os aditivos, os minerais e vitaminas e demais componentes da ração;
- d)* Assegurar o funcionamento dos equipamentos fabris bem como, garantir a sua correcta manutenção e assistência técnica;
- e)* Supervisionar a aquisição da matéria-prima indispensável para a produção da ração;
- f)* Controlar os parâmetros físicos e químicos sobre a qualidade da água;
- g)* Alimentar adequadamente os reprodutores;
- h)* Assegurar a higiene e limpeza dos tanques;
- i)* Assegurar todo processo de acasalamento;
- j)* Assegurar o processo de reprodução;
- k)* Garantir a transferência dos ovos fertilizantes para a área de alevinagem e de reversão sexual;
- l)* Supervisionar e participar do processo de colecta dos ovos;

- m) Assegurar o bom funcionamento das incubadoras e a correcta colocação dos ovos nas mesmas;
- n) Assegurar a alimentação cuidada e devidamente dosificada para garantir a eficácia do processo de reversão sexual;
- o) Assegurar o processo de reversão sexual;
- p) Assegurar a transferência dos alevinos para a área de rejuvenescimento;
- q) Controlar a administração da ração adequada a fase/estágio de desenvolvimento;
- r) Assegurar o acondicionamento dos alevinos e a sua entrega aos piscicultores;
- s) Garantir a calibragem dos tamanhos dos alevinos;
- t) Efectuar biometrias periódicas para controlo do crescimento eficaz/padronizado e para determinar a quantidade de ração a administrar.

2. A Secção Aquicultura é dirigida por um responsável com categoria de Chefe de Secção.

ARTIGO 7.º
(Secção de Pesca Artesanal)

1. A Secção de Pesca Artesanal compete em especial:

- a) Implementar programas de ajuda às comunidades de pescadores artesanais;
- b) Manter relações com as autoridades locais tendo em vista o desenvolvimento integrado das comunidades piscatórias;
- c) Garantir o desenvolvimento da pesca artesanal local;
- d) Incentivar e aconselhar os pescadores para a utilização dos equipamentos, materiais e das artes de pesca, não lesivas e destrutivas, tendo em conta a sua adequação às características locais;
- e) Promover a aplicação mais adequada das técnicas utilizadas pelas mulheres, processadoras nas práticas pós-captura no que concerne ao manuseamento, ao processamento, higiene e à comercialização de pescado;
- f) Dinamizar o movimento cooperativo e associativo das comunidades piscatórias locais;
- g) Acompanhar a execução dos projectos inerentes à pesca artesanal e avaliar o seu impacto socio — económico nas áreas de incidência;
- h) Implementar programas de extensão rural na utilidade de materiais, artefactos e equipamentos de pesca adequados às características e realidades locais;
- i) Promover organização das comunidades piscatórias da pesca artesanal local;
- j) Desenvolver acções que promovam a melhoria da qualidade do pescado em toda a cadeia produtiva visando a segurança alimentar e a valorização do produto nacional;
- k) Divulgar acções para a criação de infra-estruturas de apoio, manuseamento, processamento dos produtos da pesca às mulheres processadoras e agrupadas em cooperativas e associações;

- l) Incentivar experiência de gestão integrada participativa para a protecção dos recursos através de métodos tradicionais e modernos observando a lei vigente para um desenvolvimento sustentável;
- m) Identificar os problemas que afectam a pesca artesanal local e propor a solução para o desenvolvimento do subsector;
- n) Viabilizar acções específicas dirigidas a juventude na capacitação e orientação com vista a estimular a permanência de jovens no meio rural e de desenvolvimento a pesca artesanal;
- o) Garantir a capacitação técnica dos pescadores da pesca artesanal;
- p) Executar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Pesca Artesanal é dirigida por um responsável com categoria de Chefe de Secção.

ARTIGO 8.º
(Chefes de Secção)

Aos chefes de Secção compete em especial:

- a) Assegurar o cumprimento das tarefas cometidas à respectiva Secção e controlar a sua execução;
- b) Dirigir e coordenar os trabalhos da Secção, respondendo pelo seu cumprimento;
- c) Despachar com o chefe do Centro;
- d) Manter a disciplina na Secção;
- e) Controlar a pontualidade e assiduidade dos funcionários da Secção;
- f) Elaborar periodicamente os planos de actividade da Secção e respectivos relatórios;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 9.º
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Departamento Provincial de Aquicultura e da Pesca Artesanal de Camibafo é o que consta do Anexo I ao presente Regulamento Interno do qual é parte integrante.

ARTIGO 10.º
(Organograma)

O organograma do Departamento Provincial de Aquicultura e da Pesca Artesanal de Malanje, Localidade de Camibafo, é o que consta do Anexo II ao presente Regulamento Interno, do qual é parte integrante.

ARTIGO 11.º
(Norma Revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente Diploma.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

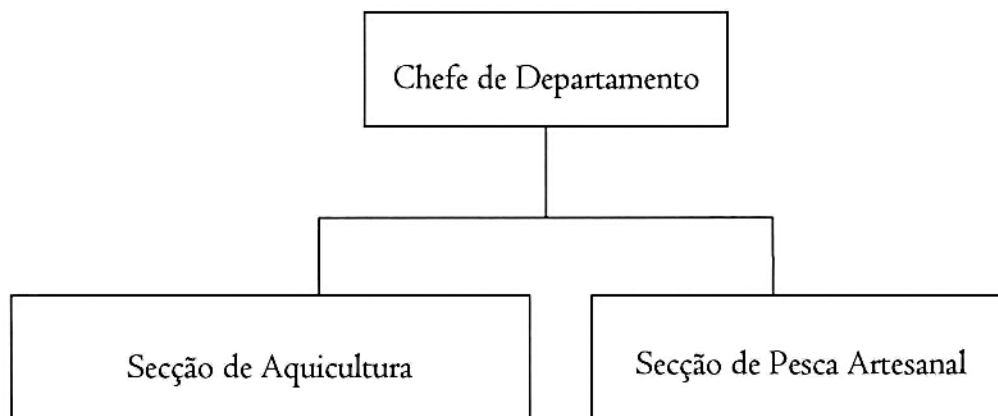
ANEXO II

Quadro de Pessoal do Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura de Malanje a que se refere o artigo 9.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialização Profissional a Admitir	N.º de Lugares Ocupados
Chefia		Chefe de Departamento		1
		Chefe de Secção		2
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Veterinário, Biologia, Tecnologia de Pescado, Gestor de Recursos Humanos, Jurista.	
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Tecnologia de Pescado Veterinária, Biologia.	
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe		
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª Classe		
	Motoristas de Pesados	Motoristas de Pesados Principal Motoristas de Pesados de 1.ª Classe Motoristas de Pesados de 2.ª Classe		
	Motoristas de Ligeiros	Motoristas de Ligeiros Principal Motoristas de Ligeiros de 1.ª Classe Motoristas de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
	Operário	Encarregado Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe		
Total				

ANEXO II

Organigrama do Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura de Malanje a que se refere o artigo 10.º



A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

Decreto Executivo n.º 174/16
de 23 de Março

Considerando que a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos estabelece no artigo 7.º, entre outras, a obrigação do Estado de assegurar a implementação de medidas de monitorização e fiscalização que visam garantir o exercício, conforme a Lei das Actividades Económicas, em especial da pesca;

Considerando que a execução da política de fiscalização das actividades pesqueiras e da aquicultura em Angola é exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura, nos termos da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos;

Havendo necessidade de se criar órgãos regionais locais do Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura nas Províncias de Cabinda, Zaire, Cuanza-Sul, Luanda, Bengo, Namibe e Benguela com vista a maximizar o asseguramento da fiscalização das actividades de pesca, da aquicultura e de operações conexas.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o parágrafo único do artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

São criados os Centros Regionais de Informação, Monitorização, Inspeção e Fiscalização das Pescas e da Aquicultura, abreviadamente designados por «Centros Regionais», nas Províncias de Cabinda, Zaire, Cuanza-Sul, Luanda, Bengo, Namibe e Benguela, e são aprovados os respectivos Regulamentos Internos, anexos ao presente Decreto Executivo, do qual são partes integrantes.

ARTIGO 2.º
(Jurisdição)

Os Centros Regionais de Informação, Monitorização, Inspeção e Fiscalização das Pescas e da Aquicultura têm jurisdição nas seguintes províncias:

- a) Centro Regional do Zaire — Províncias do Zaire e Uíge;
- b) Centro Regional do Cuanza-Sul — Províncias do Cuanza-Sul, Malanje, Lunda-Norte e Lunda-Sul;
- c) Centro Regional do Bengo — Províncias do Bengo e Cuanza-Norte;
- d) Centro Regional de Benguela — Províncias de Benguela, Bié, Huambo e Moxico;
- e) Centro Regional do Namibe — Províncias do Namibe, Huila, Cunene e Cuando Cubango.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2016.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

REGULAMENTO INTERNO
DO CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO,
MONITORIZAÇÃO, INSPECÇÃO
E FISCALIZAÇÃO PESQUEIRA
E DA AQUICULTURA DA PROVÍNCIA DO ZAIRE

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Definição, Natureza Jurídica, Objecto e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza jurídica)

1. O Centro Regional de Informação, Monitorização, Inspeção e Fiscalização das Pescas e da Aquicultura, abreviadamente designado por Centro Regional (CR) na Província do Zaire é o serviço encarregue de controlar e fiscalizar as actividades de pesca e da aquicultura, com natureza de Departamento Provincial.

2. O Centro Regional de Informação, Monitorização, Inspeção e Fiscalização das Pescas e da Aquicultura da Província do Zaire exerce jurisdição nas Províncias de Zaire e Uíge.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem a estrutura e funcionamento do Centro Regional de Informação, Monitorização, Inspeção e Fiscalização das Pescas e da Aquicultura com vista a assegurar o controlo e fiscalização da actividade de pesca e da aquicultura nas localidades sob sua jurisdição.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

Constituem atribuições do Centro Regional de Informação, Monitorização, Inspeção e Fiscalização das Pescas e da Aquicultura as seguintes:

- a) Assegurar o cumprimento da lei e dos regulamentos para a protecção dos recursos biológicos na sua área de jurisdição;